

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 2009.001.007871-6
Ação: Contratos Bancários
Autor: Marcus Vinicius Ferreira de Assis
Réu: Banco BMG S/A

A Perita infra-assinada, tendo concluído as diligências essenciais à elaboração do laudo, vem apresentá-lo e, solicitar a sua juntada para que possa surtir os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem solicitar que mande oficiar a Corregedoria, comunicando a entrega do laudo pericial realizado em processo de Gratuidade de Justiça, no modelo do ANEXO 5 da Resolução nº 03/2011, para que esta Perita possa receber os honorários pagos a título de ajuda de custo pelo Tribunal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2011.

Nina Verônica Santos do Canto
Nina Verônica Santos do Canto
Perito do Juízo

Rua México, nº 168 sala 1402 - Centro - RJ - CEP: 20.031-143
Tel/Fax: 2210-1918/2220-2630 - E-mail: nvscanto@terra.com.br

13105 111

- LAUDO PERICIAL -

1 - DADOS DO PROCESSO:

Vara: 37ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ

Processo: 2009.001.007871-6

Ação: Contratos Bancários

Autor: Marcus Vinícius Ferreira de Assis

Réu: Banco BMG S/A

Adv. do Autor: Defensoria Pública

Adv. do Réu: Dra. Carla Luiza de Araújo Lemos

Perita do Juízo: Dra. Nina Verônica Santos do Canto - (fls.113)

2 - RELATÓRIO DO PROCESSO:

Trata-se de Ação Revisional da Relação Obrigacional Creditícia e Responsabilidade Civil, proposta por **Marcus Vinicius Ferreira de Assis** (Autor) em face do **Banco BMG S/A.**, (Réu), onde o Autor, na inicial, de fls. 02/11, relata que em 06/02/2004, contraiu um empréstimo junto ao Réu, no valor de R\$ 9.000,00, o qual seria quitado em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 627,30; valores esses descontados diretamente da folha de pagamento do Autor.

Relata ainda o Autor que, em 03/01/2005, quando o seu saldo devedor atingia o montante de R\$ 7.386,44, foi compelido a contrair, por telefone, outro empréstimo junto ao Réu, no valor de R\$ 4.376,62, aduzindo que a nova transação formalizou-se como sendo uma renegociação da antiga dívida.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

160
9
Fls. 2

Com isso, o valor do principal alcançaria a quantia de R\$ 11.791,13, a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 627,30.

O Autor entendeu que tal transação se apresentou desvantajosa, provendo ao Réu a garantia de um enriquecimento ilícito, por conta da prática do anatocismo.

Por conta do cenário acima, o Autor recorreu ao Judiciário para requerer, entre outros pedidos, a emissão de preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, com a fixação do *quantum debeatur* exigível do demandante ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros, e a fixação dos juros no patamar máximo equivalente à Taxa Selic acrescida de 30% do seu valor, ou, subsidiariamente, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menor taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal.

O Réu, regularmente citado, em 07/05/09, às fls. 59 verso, apresentou sua Contestação, de fls. 61/76, destacando, em resumo, que os contratos foram ajustados livremente entre as partes, não havendo qualquer disposição ilegal, sendo inócua e sem valorização jurídica a alegação de que tenha praticado ato ilícito na gestão dos mesmos.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

161

Fls. 3

Quanto aos encargos pactuados com o Autor, o Réu afirma que a cobrança não apresenta nenhuma ilicitude, concluindo a sua peça de bloqueio, às fls. 76, requerendo a improcedência do feito e a condenação do Autor nas custas processuais, honorários advocatícios à ordem de 20% do valor da causa.

A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 113, com a honrosa nomeação desta Perita para a elaboração dos trabalhos periciais pertinentes.

O Autor apresentou seus quesitos às fls. 12/13, enquanto que o Réu apresentou seus quesitos, às fls. 117/118, sendo que as partes deixaram de indicar assistentes técnicos.

Em conformidade com o que determina o art. 431-A do C.P.C. (Lei nº 10.358, de 27.12.2001), as partes litigantes foram notificadas acerca do início das diligências, às fls. 147/148.

3 - OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil determinada pela Emérita Magistrada às fls. 113 dos autos, com objetivo de proceder à verificação das ocorrências alegadas na inicial e a realização de cálculos devidos na presente lide.

4 - RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Inicialmente cabe consignar que, em face de a utilização da Tabela Price, pelo Réu, como sistema de amortização dos empréstimos concedidos ao Autor, cabe aqui fazer o registro de que, segundo a definição dada por José Dutra Vieira Sobrinho, em seu livro Matemática Financeira (Ed. Atlas - 7ª Edição), o "**Sistema Francês de Amortização**", mais conhecido como "**Sistema da Tabela Price**", ou simplesmente "**Tabela Price**", consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

Conforme definição, acima, a utilização da Tabela Price como "Sistema de Amortização" atende a finalidade precípua de produzir uma série uniforme de pagamentos iguais, cujos valores serão sempre suficientes para a cobertura dos juros calculados sobre o saldo devedor e ainda amortizarem, em proporção crescente, parte do capital envolvido.

A fórmula matemática utilizada pela Tabela Price é a seguinte:

$$PMT = PV \frac{(1+i)^n i}{(1+i)^n - 1}, \text{ onde:}$$

PV = valor do financiamento;
PMT = valor da prestação mensal;
n = prazo em meses;
i = taxa mensal aplicada.

Feitos os esclarecimentos, acima, será procedida, a seguir, a análise pericial dos contratos celebrados entre as partes.

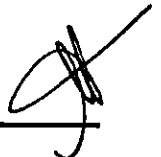
5 - ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO RÉU NA GESTÃO DOS FINANCIAMENTOS OBJETO DA LIDE:

5.1 - Empréstimo efetuado em 26/02/2004:

Inicialmente foram extraídos do "Comprovante de Operação", juntado aos autos pelo Autor, às fls. 16, as principais informações relativas ao aludido empréstimo, a saber:

Data da operação:	26/02/2004;
Valor Principal Financiado:	R\$ 9.000,00;
Valor do IOF Financiado:	R\$ 121,59;
Valor Total Financiado:	R\$ 9.121,59;
Quantidade de parcelas:	24;
Vencimento da 1ª Parcela:	25/05/2004;
Valor da Prestação:	R\$ 627,30;
Taxa de juros:	3,68% ao mês.

Pela análise pericial da planilha de cálculos juntada aos autos pelo Réu, às fls. 122, demonstrando a evolução do primeiro empréstimo, se constata que o percentual de juros remuneratórios praticados foi de 3,74% ao mês, superior àquele pactuado contratualmente entre as partes, de 3,68% ao mês.



NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

164
Fls. 6

Analisando a planilha de cálculos juntada aos autos pelo Réu, às fls. 125, se verifica que o Autor pagou 08 (oito) parcelas das 24 (vinte e quatro) pactuadas contratualmente.

Pela análise do "Comprovante de Operação", juntado aos autos pelo Autor, às fls. 17, se constata que as partes firmaram um aditivo contratual de refinanciamento de dívida a vencer, e contratação de novo financiamento, no dia 03/01/2005, conforme descrito no item 5.2 abaixo.

5.2 – Empréstimo efetuado em 03/01/2005:

Inicialmente foram extraídos do "Comprovante de Operação", juntado aos autos pelo Autor, às fls. 17, as principais informações relativas ao aludido empréstimo, a saber:

Data da operação:	03/01/2005;
Valor liberado por DOC/TED:	R\$ 4.376,62;
Saldo devedor anterior a vencer:	R\$ 7.386,44;
C.P.M.F. financiado:	R\$ 28,07;
I.O.F. financiado:	R\$ 175,45;
Valor Total Financiado:	R\$ 11.966,58;
Quantidade de parcelas:	36;
Vencimento da 1ª Parcela:	25/03/2005;
Valor da Prestação:	R\$ 627,30;
Taxa de juros:	3,47% ao mês.

Pela análise pericial da planilha de cálculos juntada aos autos pelo Réu, às fls. 126, demonstrando a evolução do segundo empréstimo, se constata que o percentual de juros remuneratórios praticados foi de 3,49% ao mês, superior àquele pactuado contratualmente entre as partes.

Em resumo, em ambos os contratos o Réu praticou taxas de juros superiores às constantes dos “comprovantes de operação” apresentados pelo Autor.

6 – ANÁLISE QUANTO AO ANATOCISMO:

O anatocismo se evidencia quando, na gestão de um financiamento com as características do que é objeto da lide, há incorporação mensal do valor dos juros devidos e não pagos dentro do mês, ao saldo devedor já existente, o que resultará num novo saldo devedor, contendo mais essa parcela de juros, sobre o qual haverá incidência de novos juros ao final do período subsequente, e assim, sucessivamente.

Sobre a matéria, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, ratificado pela Súmula 121 do STF, define os parâmetros aplicáveis.

6.1 – Empréstimo efetuado em 26/02/2004:

Pela análise pericial da planilha de cálculos juntada aos autos pelo Réu, às fls. 122, demonstrando a evolução do primeiro empréstimo, mediante a consideração dos procedimentos adotados pelo Réu, **resta evidenciado que o Réu capitalizou os juros vencidos no período de carência do financiamento, ocorrido entre o dia 26/02/2004 e o dia**

25/05/2004 – ocasião do vencimento da primeira parcela do aludido empréstimo, incidindo na prática do Anatocismo.

Contudo, a partir do vencimento da primeira parcela, o anatocismo fica afastado, pois os valores mensais das parcelas sempre foram suficientes para amortizarem os juros mensais e parte do capital, tudo em consonância com o artigo 354 do Código Civil, a saber:

"Art. 354 – Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo a estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

6.2 – Empréstimo efetuado em 03/01/2005:

Pela análise pericial da planilha de cálculos juntada aos autos pelo Réu, às fls. 126, demonstrando a evolução do segundo empréstimo, mediante a consideração dos procedimentos adotados pelo Réu, **resta evidenciado que o Réu capitalizou os juros vencidos no período de carência do financiamento, ocorrido entre o dia 03/01/2005 e o dia 25/03/2005 – ocasião do vencimento da primeira parcela do aludido empréstimo, incidindo na prática do Anatocismo.**

Contudo, a partir do vencimento da primeira parcela, o anatocismo fica afastado, pois os valores mensais das parcelas sempre foram suficientes para amortizarem os juros mensais e parte do capital, tudo em consonância com o artigo 354 do Código Civil, acima transcrito.



NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

167

Fls. 9

Cabe observar que também se verifica análise do documento de fls. 17, que o valor R\$ 7.386,44 que era, de acordo com o Banco, o Saldo Devedor do 1º Contrato, compôs acrescido dos devidos encargos, o valor financiado deste 2º empréstimo, o que é corroborado pela liberação parcial de valor para o Autor.

No entanto verifica-se que o valor considerado é inferior ao valor das 16 parcelas restantes do contrato, o que implica em se concluir que os juros que encontravam-se embutidos nas prestações, foram excluídos no refinanciamento.

7 - CÁLCULO DO DÉBITO DE ACORDO COM O PACTO CONTRAUTAL ENTRE AS PARTES - AFASTANDO O ANATOCISMO:

Para o cálculo dos valores de acordo com o contrato, com a exclusão do anatocismo, apuraremos inicialmente o 1º contrato, ajustando a taxa de juros praticada até a data da renegociação e depois apuraremos o valor final do 2º empréstimo ajustando o valor financiado, em razão do saldo apurado do 1º empréstimo e, ajustando a taxa praticada, chegando assim ao saldo devedor final.

7.1 - Empréstimo efetuado em 26/02/2004:

Para demonstrar a evolução do aludido empréstimo, até a data base de 03/01/2005, ocasião em que as partes

pactuaram a operação de fls. 17, foi elaborada a planilha de cálculos objeto do ANEXO 1, adotando-se os parâmetros já relatados acima, sendo afastada a prática do anatocismo, onde se apurou um saldo devedor da ordem de **R\$ 7.331,98**, inferior àquele cobrado pelo Réu (7.386,44), quando do aludido refinanciamento de fls. 17, na quantia de R\$ 54,46.

7.2 – Empréstimo efetuado em 03/01/2005:

Analisando o “Boleto Bancário”, juntado aos autos pelo Autor, às fls. 20, se verifica que, em 20/10/2006, o Autor pagou as parcelas a vencer, de nº 21 a 36, na quantia total de **R\$ 7.564,81**, com o objetivo de quitar o financiamento, o que nos leva a concluir que este já havia pago as 20 parcelas anteriores.

Para demonstrar a evolução do aludido empréstimo, até o dia 20/10/2006, ocasião em que o Autor pagou o “Boleto Bancário” juntado aos autos, às fls. 20, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do ANEXO 2, adotando-se os parâmetros pactuados entre as partes, porém, afastando-se o anatocismo e considerando-se o valor do saldo devedor, o apurado através da planilha de cálculos, objeto do ANEXO 1 (**R\$ 11.736,67**).

Assim procedendo, a planilha de cálculos, objeto do ANEXO 2, demonstra na data base de 20/10/2006, ocasião em que o Autor pagou o “Boleto Bancário” juntado aos autos, às fls. 20, um saldo devedor da ordem de **R\$ 6.572,91**.

Considerando-se que o Réu propiciou ao Autor a liquidação de todas as parcelas restantes (21 a 36), em 20/10/2006, no total de R\$ 7.564,81, o saldo passa então a ser **CREDOR** no valor de R\$ 991,90 equivalente a **583,7439 UFIR's-RJ**.

8 - QUESITAÇÃO:

8.1 - DO AUTOR, APENSADO AOS AUTOS ÀS FLS. 12/13:

1. Queira a Sra. Perita informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária Ré, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

1.1 Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%;

Resposta: De acordo com os documentos adunados aos autos, o primeiro empréstimo ocorreu em fevereiro de 2004, tendo sido pactuado entre as partes, o percentual de 3,68% ao mês, para os juros remuneratórios.

Naquele mês de fevereiro de 2004 a Taxa Selic teve o percentual de 1,08% ao mês, que acrescido de 30%, conforme requerido, atinge o percentual de 1,40%.

Ainda de acordo com os documentos adunados aos autos, o segundo empréstimo ocorreu em janeiro de 2005, tendo

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

170
#

Fls. 12

sido pactuado entre as partes, o percentual de 3,47% ao mês, para os juros remuneratórios.

Naquele mês de janeiro de 2005 a Taxa Selic teve o percentual de 1,38% ao mês, que acrescido de 30%, conforme requerido, atinge o percentual de 1,79%.

Diante desse cenário se verifica que as taxas de juros praticadas pelo Réu superam os percentuais de juros pretendidos pelo Autor.

1.2 Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.

Resposta: Inicialmente cabe informar que, tecnicamente, não existe a figura da menor taxa média de mercado, e sim uma "Taxa Média de Mercado", que é publicada pelo próprio Banco Central - BACEN.

Segundo informe do próprio BACEN, "**as taxas de juros representam a média do mercado e são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data**". São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais.

Adverte-se ainda que, em geral, as instituições praticam taxas diferentes dentro de uma mesma modalidade de

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 13

crédito. Assim, a taxa cobrada de um cliente pode diferir da taxa média. Diversos fatores como o prazo e o volume da operação, bem como as garantias oferecidas, explicam as diferenças entre as taxas de juros.

Contudo, e objetivando atender adequadamente ao perquirido, relata-se que as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras, na modalidade "Crédito Pessoal", obtidas através de pesquisa no endereço eletrônico www.bcb.gov.br do Banco Central do Brasil, para o mês de fevereiro de 2004, foi de 4,1470% ao mês e para o mês de janeiro de 2005, foi de 4,7487% ao mês.

Com isso consignado pode se afirmar que as taxas de juros praticadas pelo Réu, nos meses de fevereiro de 2004 e janeiro de 2005, nos percentuais de 3,68% e 3,47% ao mês, respectivamente, estão abaixo das taxas médias divulgadas pelo BACEN.

2. Queira a Sra. Perita informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros - anatocismo - com violação às disposições legais pertinentes;

Resposta: A perícia verificou anatocismo nos contratos pactuados, conforme detalhado no item 6 do laudo pericial.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

172
\$
Fls. 14

3. Queira a Sra. Perita recalcular o valor do débito alegado pela parte Ré com a aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

3.1 - Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 30%;

Resposta: Objetivando unicamente atender o requerido, foi elaborada a planilha de cálculos objeto do **ANEXO 3**, demonstrando a evolução do primeiro empréstimo, aplicando-se a Taxa Selic de 1,08% ao mês, acrescida de 30%.

Foi elaborada a planilha de cálculos objeto do **ANEXO 4**, demonstrando a evolução do segundo empréstimo, aplicando-se a Taxa Selic de 1,38% ao mês, acrescida de 30%.

Cabe observar que o Saldo Credor final apurado para 20/10/2006, sob este critério, passou a ser de R\$ 8.283,06.

3.2 - Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante dos autos.

Resposta: Cabe aqui reiterar a consignação apresentada na resposta ao quesito 1.2 acima, acerca da menor taxa média de mercado.

Contudo e objetivando unicamente atender o requerido, foi elaborada a planilha de cálculos objeto do **ANEXO 5**, demonstrando a evolução do primeiro empréstimo, aplicando-se

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

173
\$
Fls. 15

a taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, no percentual mensal de 4,1470%.

Foi elaborada a planilha de cálculos objeto do **ANEXO 6**, demonstrando a evolução do segundo empréstimo, aplicando-se a taxa média de mercado, divulgado pelo BACEN, no percentual mensal de 4,7487%.

Cabe observar que o Saldo Devedor final apurado para 20/10/2006, sob este critério, foi de R\$ 4.392,28.

4. Queira a Sra. Perita informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo Autor ou se há valor a ser recebido pelo mesmo nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

Resposta: Considerando-se a primeira hipótese apresentada pelo Autor (quesito 3.1), se verifica que o Réu cobrou, a maior, a quantia de R\$ 8.283,06, valor esse transformado em quantidade de UFIR's-RJ atinge o montante da ordem de 4.874,6845.

De acordo com a segunda hipótese apresentada pelo Autor (quesito 3.2), se verifica que o Réu cobrou, a menor, a quantia de R\$ 4.392,28, valor esse transformado em quantidade de UFIR's-RJ atinge o montante da ordem de 2.510,5912.

5 - Queira a Sra. Perita prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

Resposta: Outros esclarecimentos serão prestados nos quesitos que seguem.

8.2 - DO RÉU, APENSADO AOS AUTOS ÀS FLS. 117/118:

1 - Queira a Sra. Perita informar se o Réu fez incidir os juros conforme pactuado nos contratos e novações jurídicas firmados com o Autor;

Resposta: Pela negativa. A planilha juntada aos autos pelo Réu, às fls. 122, apresenta taxa de juros de 3,74% ao mês, enquanto que o "Comprovante de Operação", juntado aos autos pelo Autor, às fls. 16, apresenta taxa de juros de 3,68% ao mês.

Contudo, e mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no contrato em tela foi de 4,4686% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 9121.59 **CHS** **PV**
- em seguida, digitar sequencialmente 627.30 **PMT**
- em seguida, digitar sequencialmente 24 **n**
- finalmente, digitar **i**

Já a planilha juntada aos autos pelo Réu, às fls. 126, apresenta taxa de juros de 3,49% ao mês, enquanto que o "Comprovante de Operação", juntado aos autos pelo Autor, às fls. 17, apresenta taxa de juros de 3,47% ao mês.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 17

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no contrato em tela foi de 3,9663% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 11966.58
- em seguida, digitar sequencialmente 627.30
- em seguida, digitar sequencialmente 36
- finalmente, digitar

2 - Queira a Sra. Perita informar se os descontos em folha foram procedidos pelo Réu conforme pactuado, respeitando-se a prefixação das parcelas;

Resposta: Prejudicado. Conforme relatado pelo Autor, às fls. 56, o mesmo não logrou êxito em obter junto ao seu empregador todos os contracheques relativos aos períodos de vigência dos contratos.

3 - Queira a Sra. Perita informar se a amortização do débito gerava a incidência de juros, nos termos pactuados, sendo seu cálculo realizado tomando-se por base o saldo devedor inicial - e não o saldo capitalizado; de forma que no mês seguinte os juros incidiam sobre o saldo já amortizado e assim sucessivamente.

Resposta: O ora perquerido encontra-se atendido no item 6 do Laudo Pericial.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 18

4 - Queira a Sra. Perita informar se as novações jurídicas celebradas com o Autor respeitam a exigência de liquidação de contrato anteriormente firmado e de liberação de novos valores a favor da parte autora.

Resposta: Prejudicado. O perquirido adentra a questão de mérito.

5 - Queira a Sra. Perita informar se o Autor possui hoje dívida pendente com o Réu;

Resposta: Negativo, pois os contratos objeto da lide foram integralmente pagos pelo Autor, anteriormente a propositura da ação.

6 - Finalmente, queira a Sra. Perita informar, caso o quesito acima seja positivo, qual o valor atual da dívida, tomando-se por base as taxas contratualmente ajustadas.

Resposta: A resposta ao quesito anterior foi pela negativa.

9 - CONCLUSÃO:

Conforme exposto no corpo do Laudo Pericial, acima, a verificação dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira dos financiamentos objeto da lide, demonstrada através da planilha juntada aos autos pelo Réu, às fls. 122, deixa evidenciado que o Réu capitalizou os juros vencidos no período de carência do

177
\$

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 19

financiamento, ocorrido entre o dia 26/02/2004 e o dia 25/05/2004 – ocasião do vencimento da primeira parcela do aludido empréstimo, incidindo na prática do Anatocismo.

Contudo, a partir do vencimento da primeira parcela, o anatocismo fica afastado, pois os valores mensais das parcelas sempre foram suficientes para amortizarem os juros mensais e parte do capital, tudo em consonância com o artigo 354 do Código Civil.

Situação idêntica ocorreu quando da liberação do empréstimo efetuado em 03/01/2005, evidenciada pelos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira dos financiamentos objeto da lide, demonstrada através da planilha juntada aos autos pelo Réu, às fls. 126, demonstrando a evolução do segundo empréstimo, mediante a consideração dos procedimentos adotados pelo Réu, **deixando evidenciado que o Réu capitalizou os juros vencidos no período de carência do financiamento, ocorrido entre o dia 03/01/2005 e o dia 25/03/2005 – ocasião do vencimento da primeira parcela do aludido empréstimo, incidindo na prática do Anatocismo.**

Porém, a partir do vencimento da primeira parcela, o anatocismo fica afastado, pois os valores mensais das parcelas sempre foram suficientes para amortizarem os juros mensais e parte do capital, tudo em consonância com o artigo 354 do Código Civil.

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ N.º 52.240

Fls. 20

Por fim, o item 7 do Laudo Pericial a perícia demonstra os cálculos dos débitos de acordo com os pactos contratuais entre as partes, porém afastando-se a prática do anatocismo, chegando ao SALDO CREDOR de R\$ 991,90 equivalentes a 583,7439 UFIR's-RJ.

10 - ENCERRAMENTO:

E assim, encerramos o presente Laudo com 20 (vinte) laudas e 6 (seis) anexos, permanecendo à disposição do Emérito Magistrado, bem como das partes, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011.


Nina Verônica Santos do Canto
Perita do Juízo